



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.884, DE 2009 **(Do Sr. Maurício Rands)**

Fomenta a adoção de Políticas de Responsabilidade Socioambiental por parte das pessoas jurídicas contratadas pelo Poder Público, acrescenta inciso ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3407/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 fica acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 27. _____

VI – Comprovação, quando pessoa jurídica, de adoção de Política de Responsabilidade Socioambiental, a exemplo das abaixo discriminadas:

- a) Correta destinação e redução de resíduos sólidos;
- b) Utilização de materiais não danosos ao meio ambiente;
- c) Reciclagem;
- d) Política de educação ambiental destinada aos trabalhadores da empresa;
- e) Sustentabilidade;
- f) Utilização de energias renováveis;
- g) Redução de emissão de gases nocivos, sobretudo CO₂;
- h) Utilização de combustível limpo e transporte sustentável.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de Políticas de Responsabilidade Socioambiental por parte das empresas no país é uma necessidade urgente e grande benefício à população, sobretudo diante da realidade atual, que impõe um desenvolvimento mais sustentável e a diminuição das agressões ao meio ambiente.

Diante de tal constatação, nada mais justo que o Poder Público faça a sua parte, e cobre das Pessoas Jurídicas que contratem com a administração pública a comprovação de adoção de políticas de responsabilidade socioambiental.

É fato que a administração pública contrata, através de licitação ou nos processos de dispensa, fornecimento de bens, equipamentos ou serviços de todas as ordens, desde medicamentos, pneus, combustível, alimentos, recolhimento e destinação de

lixo, locação de veículos, mão de obra, enfim, uma enormidade de aquisições que envolve os mais variados tipos de empresas e pessoas jurídicas.

Diante de tal constatação e a luz das necessidades socioambientais dos dias de hoje, é imperiosa a cobrança, como requisito para contratação de uma empresa por parte do poder público, que a mesma comprove a adoção de medida ou prática de responsabilidade socioambiental.

Outrossim, se a Lei de Licitações já impõe ao interessado comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal, nada obsta a ser requisito para contratação com o poder público também a comprovação por parte da pessoa jurídica que a empresa adote algum tipo de política de responsabilidade socioambiental, seja recolhimento e destinação dos resíduos sólidos fornecidos, reciclagem, utilização de combustível limpo e transporte sustentável, energias renováveis, educação ambiental de funcionários, enfim, uma gama de práticas que, ao se tornarem requisitos para habilitação da empresa, certamente aumentarão sobremaneira as iniciativas na área, colocando o poder público também como indutor das práticas, evitando inclusive que empresas que se eximem de qualquer responsabilidade ambiental venham a ter custos reduzidos e acabem por vencer processos licitatórios justamente por não atenderem a uma necessidade basilar da população no país e no mundo que é a proteção ao meio ambiente.

Assim, considerando que o presente projeto trará relevantes benefícios ao meio ambiente e à sociedade como um todo, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

FIM DO DOCUMENTO